

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL.....	2
1.1. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.2. Mérito Julgado .....	2
1.3. Acórdão Publicado .....	2
1.4. Trânsito em Julgado.....	3
2. RECURSO REPETITIVO.....	4
2.1. Afetado.....	4
2.2. Acórdão Publicado .....	5
2.3. Trânsito em Julgado.....	5
3. CONTROVÉRSIA .....	7
3.1. Criada .....	7
3.2. Vinculada a Tema.....	7
3.3. Cancelada.....	8
4. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI .....	8
4.1. Recusado .....	8

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 218/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 588954	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se considerar como atividade industrial o processamento de alimentos realizado por supermercado, para fins de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativo à energia elétrica utilizada nessa atividade.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 07.10.2022	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral (questão infraconstitucional)</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 222 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Mérito Julgado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 465/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 642890	<b>ORIGEM:</b> STJ/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Nunes Marques	

**Tema:** Alteração da fórmula do cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, XXXVI, e 37, caput e XV, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos.

**Tese fixada:** "A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.08.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 10.10.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 222 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### Direito Civil

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 922/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 820823	<b>ORIGEM:</b> TJDF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Desligamento de associado condicionado à quitação de débitos e/ou multas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário no qual se discute, à luz do art. 5º, inc. XX, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, de Associação condicionar o desligamento de associado à quitação de todos os débitos com a própria associação ou com terceiro a ela conveniado.

**Tese fixada:** "É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 21.10.2016	<b>JULGAMENTO:</b> 03.10.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 221 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.3. Acórdão Publicado

### Direito do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 606/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 655283	<b>ORIGEM:</b> TRF1/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º; do caput, dos incisos I, II, XVI e XVII e do § 10 do art. 37; do § 6º do art. 40; do art. 41; do art. 114; bem como do § 1º do art. 173, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de

aposentadoria espontânea e da consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; assim como a competência para processar e julgar a respectiva causa (se da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho).

**Tese fixada:** “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados, em 21/06/2022. Acórdão publicado no DJE, em 05/08/2022. Embargos de Declaração opostos e não conhecidos, em 14/09/2022. Acórdão publicado, no DJE, em 03/10/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.10.2012	15.03.2021	02.12.2021	-

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 221 e site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1063/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 929886	ORIGEM: TRF4/SC
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Constitucionalidade dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97, os quais estabeleceram que as férias dos advogados da União são de trinta dias por ano.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 131 da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97, os quais estabeleceram que as férias dos advogados da União são de trinta dias por ano.

**Tese fixada:** “Os Advogados da União não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes.”

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
13.09.2019	05.09.2022	03.10.2022	-

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 221 e site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1223/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1381261	ORIGEM: STJ/RS
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Constitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, I, da Constituição Federal, a possibilidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em razão do princípio da reserva legal.

**Tese fixada:** “São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade.”

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
06.08.2022	06.08.2022	11.10.2022	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### 1.4. Trânsito em Julgado

## Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 300/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 603136	ORIGEM: TJ/RJ
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Incidência do ISS sobre os contratos de franquia.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 156, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os contratos de franquia.

**Tese fixada:** “É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003).”

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados, em 30/08/2021 e 09/03/2022. Acórdãos publicados no DJE, em 27/09/2021 e 17/03/2022. Trânsito em Julgado certificado, em 05.10.2022, pela Secretaria Judiciária do STF.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 03.09.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 29.05.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 16.06.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 30.09.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 222 e site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1230/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1341179	<b>ORIGEM:</b> TRF2 /ES- TURMA RECURSAL ÚNICA
	<b>RELATORA:</b> Ministra Rosa Weber - Presidente	

**Tema:** Termo inicial do reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário da União, considerando-se as disposições da Portaria Conjunta 1/2016 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria 297/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, 37, XIII, 39, §1º, 61, § 1º, II, a, e 169, I e II, da Constituição Federal a definição do termo inicial do reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário da União tendo em vistas as disposições da Portaria Conjunta 1/2016 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria 297/2016 do Conselho da Justiça Federal.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA (questão infraconstitucional):</b> 02.09.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 02.09.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 08.09.2022	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 04.10.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 222 e site do Supremo Tribunal Federal.

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

#### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1074/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1896526/DF, REsp 1895486/DF e REsp 2027972/DF
	<b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa

**Questão submetida a julgamento:** Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 17/11/2020).

**Anotações NUGEP/TJAM:** Recurso Especial desafetado em 06/10/2022, nos termos da decisão monocrática proferida pelo Ministra Relatora: "(...) Desse modo, verificando-se questão de manifesta prejudicialidade, inviável prosseguir com o julgamento do recurso pelo rito processual qualificado, sendo de rigor, portanto, a sua desafetação (...)". (Publicada no Dje em 11/10/2022).

<b>AFETAÇÃO:</b> 17.11.2022 (REsp 1896526/DF) 17.11.2022 (REsp 1895486/DF) 11.10.2022 (REsp 2027972/DF)	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Ofícios nº 13739 e 013783/2022-CPDP/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221845815 e 30020221845971) e site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1167/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1964293/MG e REsp 1977547/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar.

**Informações complementares:** Não aplicação da hipótese do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

<b>AFETAÇÃO:</b> 05.10.2022	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Ofício nº 737/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221843826, 30020221843823 e 30020221843824) e site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1168/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1970216/SP, REsp 1971049/SP e REsp 1976855/MS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

**Questão submetida a julgamento:** Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

**Informações complementares:** Não aplicação da hipótese do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
06.10.2022	-	-	-

*Fonte: Ofício nº 750/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221843825, 30020221843827, 30020221843828 e 30020221843822) e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.2. Acórdão Publicado

### Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1087/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1888756/SP, REsp 1890981/SP e REsp 1891007/RJ RELATORES: Jesuíno Rissato - Desembargador convocado (TJDFT) e Ministro João Otávio de Noronha
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** "(im)possibilidade de a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) incidir tanto no crime de furto simples (caput) quanto na sua forma qualificada (§ 4º)".

**Tese fixada:** "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)".

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados, em 14/09/2022. Acórdão publicado no DJE, em 16/09/2022. Embargos de Declaração opostos e rejeitados, em 28/09/2022. Acórdão publicado no DJE, em 07/10/2022.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
19.04.2021 (REsp 1888756/SP)	25.05.2022	27.06.2022	-
19.04.2021 (REsp 1890981/SP)	25.05.2022	27.06.2022	-
19.04.2021 (REsp 1891007/RJ)	25.05.2022	27.06.2022	01.09.2022

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

TEMA DE REPETITIVO N. 1100/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1920091/RJ e REsp 1930130/MG RELATOR: Jesuíno Rissato - Desembargador convocado (TJDFT)
-----------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

**Tese fixada:** "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
01.07.2021 (REsp 1920091/RJ)	10.08.2022	22.08.2022	<u>04.10.2022</u>
01.07.2021 (REsp 1930130/MG)	10.08.2022	21.09.2022	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 1111/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1936665/SP e REsp 1937399/SP RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas
-----------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT.

**Teses fixadas:** "(i) o infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)".

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
05.11.2021	28.09.2022	03.10.2022	-

*Fonte: Ofício n. 000312/2022-2S/STJ(Email enviado pelo STJ ao NUGEP) e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.3. Trânsito em Julgado

### Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 585/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1947845/SP, REsp 1341370/MT e REsp 1931145/SP RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior
----------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 585/STJ, para fins de adequar a redação à hipótese de multirreincidência, com delimitação dos efeitos da compensação para ambas as espécies de reincidência (genérica e específica).

**Tese fixada:** “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Processos destacados de ofício pelo relator. O relator do TEMA 585/STJ proferiu decisão no REsp 1.738.994/PA (DJE 06/08/2018), integrante da controvérsia n. 53, decidindo: "Outrossim, recentemente, em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus N. 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Ou seja, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade". Vide Controvérsia 53/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 585/STJ. Em sessão eletrônica iniciada em 29/9/2021 e finalizada em 5/10/2021, a Terceira Seção, por unanimidade, afetou os REsp's 1.931.145/SP e 1.947.845/SP para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 585/STJ. Vide Controvérsia 311/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Entendimento Anterior:** Tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.341.370/MT, acórdão publicado no DJe de 17/04/2013, que se propõe a revisar: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

**Repercussão Geral:** Tema 929/STF - Possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com base no disposto no art. 67 do Código Penal.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos ao REsp 1931145/SP e rejeitados, em 24/08/2022. Acórdãos publicados no DJE, em 26/08/2022.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
15.10.2021 (REsp 1947845/SP)	22.06.2022	24.06.2022	01.09.2022
29.10.2012 (REsp 1341370/MT)	10.04.2013	17.04.2013	20.05.2013
15.10.2021 (REsp 1931145/SP)	22.06.2022	24.06.2022	06.10.2022

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1110/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1921190/MG <b>RELATOR:</b> Ministro Joel Ilan Paciornik
---	--

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, em razão da *novatio legis in mellius* engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base. Caso seja possível, definir se, na via do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deve determinar que o Tribunal de origem proceda a referida transposição valorativa/negativa quando as circunstâncias do caso assim justificarem.

**Tese fixada:** “1. Em razão da *novatio legis in mellius* engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. 2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP. 3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a *novatio legis in mellius*.”.

**Informações complementares:** Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito dos temas e eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
03.11.2021	25.05.2022	27.05.2022	06.10.2022

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1103/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1929631/PR, REsp 1924284/SC e REsp 1914019/SC <b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes
---	--

**Questão submetida a julgamento:** Definir se as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).

**Tese fixada:** "As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ. (acórdão publicado no DJe de 23/8/2021).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
23.08.2021 (REsp 1929631/PR)	11.05.2022	20.05.2022	12.08.2022
23.08.2021 (REsp 1924284/SC)	11.05.2022	20.05.2022	12.08.2022
23.08.2021 (REsp 1914019/SC)	11.05.2022	20.05.2022	06.10.2022

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 3. CONTROVÉRSIA

#### 3.1. Criada

#### Direito Previdenciário

<b>CONTROVÉRSIA N. 411/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1938265/MG, REsp 1978156/SP, REsp 1971813/SP, REsp 1970560/SP, REsp 1999126/RS e REsp 2000508/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Benedito Gonçalves

**Descrição:** Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Os REsp 1.978.156/SP, REsp 1.970.560/SP, REsp 1.971.813/SP, REsp 1.999.126/RS e REsp 2.000.508/SC foram rejeitados com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 19/5/2022, 24/5/2022 e 03/10/2022), mantendo-se a controvérsia na situação pendente em razão do despacho no REsp 1.938.265/MG, que solicitou "ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas NUGEPNAC que busque outro(s) processo(s), com idêntica temática, para integrar a controvérsia 411/STJ juntamente com o presente recurso especial, assim como seja suspenso o prazo previsto no art. 256-E do Regimento Interno do STJ".

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Administrativo

<b>CONTROVÉRSIA N. 457/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2014023/SP, REsp 1973080/SP e REsp 2015612/SP
	<b>RELATORES:</b> Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ministro Sérgio Kukina

**Descrição:** Possibilidade, à luz do art. 46 da Lei n. 8.906/94, de a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) proceder à cobrança de anuidades de sociedades de advogados.

<b>TERMO INICIAL:</b> 03.10.2022	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

#### 3.2. Vinculada a Tema

#### Direito Penal

<b>CONTROVÉRSIA N. 393/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1970216/SP, REsp 1971049/SP e REsp 1976855/MS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

**Descrição:** Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 06.10.2022
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA N. 403/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1977547/MG e REsp 1964293/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

**Descrição:** Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 05.10.2022
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 3.3. Cancelada

#### Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA N. 333/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1949597/SC, REsp 1950045/MT, REsp 1950077/MT, REsp 1950735/SC, REsp 1950917/SC, REsp 1976013/MG, REsp 1975819/PA, REsp 1975048/CE, REsp 1975144/RS, REsp 1972011/RS, REsp 1975313/RS, REsp 1975200/RS e REsp 1975195/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Buzzi

**Descrição:** A operadora do plano de saúde é - ou não - obrigada a cobrir tratamento médico e/ou medicamentos que não estejam listados no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Ampliação da Controvérsia 80/STJ "Legalidade e regularidade da negativa de tratamento médico, pelo plano de saúde, que não se encontra contido no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS." Em decisão publicada no DJe de 14/2/2022, o Min. relator Marco Buzzi determinou o sobrestamento da controvérsia, "tendo em conta o início do julgamento do ERESP 1.886.929/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, que deverá dirimir a controvérsia subjacente ao presente apelo nobre" (REsp 1949597/SC). A situação a presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 6/10/2022, 7/10/2022 e 13/10/2022).

<b>TERMO INICIAL:</b> 09.09.2022	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada 06.10.2022
-------------------------------------	---------------------	---

**Fonte:** Ofícios n. 010757, 010759, 010761, 010807, 010912, 010947, 010877, 010842, 011218, 011220, 011222, 011224 e 011216/2022-CPPR/STJ (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020221842545, 30020221842544, 30020221842543, 30020221843226, 30020221843227, 30020221843228, 30020221843229, 30020221843230, 30020221846247, 30020221846246, 30020221846244, 30020221846243 e 30020221846242) e site do Superior Tribunal de Justiça.

## 4. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

### 4.1. Recusado

#### Direito Previdenciário

<b>PUIL N. 8/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> PUIL 236/RS
	<b>RELATORA:</b> Ministra Assusete Magalhães

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade ou não, de se conceder o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Conforme decisão publicada no DJe de 12/3/2019, o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) foi julgado prejudicado em razão do julgamento do Tema repetitivo n. 982/STJ, pela Primeira Seção. Em consequência, foi revogada a medida liminar antes deferida, para que se prossiga no julgamento dos feitos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, observando-se a tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema 982/STJ. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na Pet n. 8002, suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. (Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 12.3.2019). Em decisão publicada no DJe de 10/10/2022, a Ministra Relatora tornou sem efeito a decisão de fls. 784/788e e determinou o retorno dos autos ao órgão de origem "a fim de que seja realizado o juízo de conformidade, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.221.446/RJ, Tema 1.095/STF."

<b>ADMISSÃO:</b> 02.03.2017	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

**Fonte:** Site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM  
<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 17 de outubro de 2022.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**